COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 262, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.867, DE 29 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 25/11/2021 às 16:22
Tathyana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 6.867, de 2018, especificamente, no que se refere ao reajuste do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto que se refere ao reajuste do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais, tem como justificativa:

[...]

Esta proposta compõe mais uma das ações da Política de Valorização dos Servidores, sendo concedida mensalmente a título de indenização, com o intuito de assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.

É importante ressaltar que o auxílio alimentação não será incorporado a qualquer título ao salário, vencimento ou remuneração do servidor beneficiado, bem como não servirá de base para previdência e imposto de renda. Ainda cabe frisar que o recurso para a concessão do auxílio alimentação não será considerado na apuração do índice de gastos com pessoal. O recurso para a concessão do auxílio alimentação não será considerado na apuração do índice de gastos com pessoal.

Dentro dos parâmetros do referido Anteprojeto de Lei, cumpre ao Prefeito deflagrar o processo legislativo. Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Munícipio de Cascavel:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que tange a iniciativa, a mesma, é do Chefe do Poder Executivo e a sua propositura também encontra fundamento no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Apenas pata destacar, a proposição não traz esta ressalva, mas é importante observar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 55, que converteu o verbete da Súmula nº 680 do STF: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Desta feita, o referido auxílio-alimentação refere-se apenas aos servidores efetivos ativos, ficando excluídos desse benefício os servidores inativos.

Ainda, ao juntar a declaração orçamentária e o demonstrativo de impacto orçamentário para tal despesa, o Poder Executivo Municipal cumpre requisito constitucional e afasta seu projeto das vedações dispostas no art. 167 da Constituição Federa.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do

Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 150/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de novembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC